



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908345 - RS (2025/0128533-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO GUERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DESTRUÇÃO DE CADÁVERES DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ANISTIA E PELA PRESCRIÇÃO, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A chamada Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 153 /DF, em decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/99).

2. No julgamento do Caso Rubens Paiva, o Superior Tribunal de Justiça consignou que *“o voto condutor do acórdão da ADPF n. 153, proferido pelo Ministro Eros Grau, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado após a entrada em vigor da Lei de Anistia que vise a desconstituir o caráter bilateral da anistia”* (RHC n. 57.799/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.798.903/R, consolidou o seu entendimento no sentido de que *“a admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio. Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal”* (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradicação n. 1.362/DF, entendeu que o fato de determinada conduta ser qualificada como crime contra a humanidade “*não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir*” (STF - Ext: 1362 DF - DISTRITO FEDERAL 9998090-82.2014 .1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/11/2016, Tribunal Pleno).

5. A conduta atribuída ao réu – que teria, no período entre 1973 e 1975, recolhido e posteriormente incinerado os corpos de 12 pessoas perseguidas pela ditadura militar, nos fornos da Usina Cambahyba em Campos dos Goytacazes/RJ – amolda-se à figura da *destruição de cadáver* prevista no art. 211 do Código Penal, crime de natureza instantânea e não permanente (neste sentido: EDcl no RHC n. 57.799/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 30/9/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908345 - RS (2025/0128533-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO GUERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DESTRUÇÃO DE CADÁVERES DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ANISTIA E PELA PRESCRIÇÃO, EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A chamada Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 153 /DF, em decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/99).

2. No julgamento do Caso Rubens Paiva, o Superior Tribunal de Justiça consignou que *“o voto condutor do acórdão da ADPF n. 153, proferido pelo Ministro Eros Grau, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado após a entrada em vigor da Lei de Anistia que vise a desconstituir o caráter bilateral da anistia”* (RHC n. 57.799/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.798.903/R, consolidou o seu entendimento no sentido de que *“a admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio. Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal”* (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradicação n. 1.362/DF, entendeu que o fato de determinada conduta ser qualificada como crime contra a humanidade *“não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir”* (STF - Ext: 1362 DF - DISTRITO FEDERAL 9998090-82.2014 .1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/11/2016, Tribunal Pleno).

5. A conduta atribuída ao réu – que teria, no período entre 1973 e 1975, recolhido e posteriormente incinerado os corpos de 12 pessoas perseguidas pela ditadura militar, nos fornos da Usina Cambahyba em Campos dos Goytacazes/RJ – amolda-se à figura da *destruição de cadáver* prevista no art. 211 do Código Penal, crime de natureza instantânea e não permanente (neste sentido: EDcl no RHC n. 57.799/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 30/9/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 6178-6179) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DE DEFESA. LEI DA ANISTIA. ADPF 153. CONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME CONTRA A HUMANIDADE. AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. BRASIL NÃO SUBSCREVEU A CONVENÇÃO SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E CONTRA A HUMANIDADE, NEM ADERIU A ELA. NATUREZA INSTANTÂNEA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I- Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu às penas de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, e de 308 dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (22/10/2019), pela prática do crime do art. 211, caput, n/f dos art. 71 e 69, todos do CP, por ter transportado e incinerado os corpos de 12 pessoas durante o Regime de Exceção, entre os períodos de 1973 e 1975. II- Resta sacramentado pelo STF que a Lei nº 6.683/79, concedida pela EC nº 26/85, é constitucional, bem como definido o âmbito da sua incidência (crimes políticos e conexos no período de 02/09/1961 a 15/08/1979, entre outros), pela decisão proferida na ADPF nº 153, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/99). III- Declarada a extinção da punibilidade do Apelante, que foi beneficiado pela Lei da Anistia, com fundamento no art. 107, II, do CP. IV- Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradicação nº 1.362/DF,

considerou inaplicável o jus cogens, prevalecendo o entendimento no sentido de que a qualificação do crime como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto: (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 6.8.2010). V- Em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal (STJ- Recurso Especial nº 1.798.903 - RJ). VI- No art. 211 do CP, há três núcleos do tipo penal- destruição, subtração e ocultação. Quanto às duas primeiras figuras, não há divergência sobre se tratar de crime instantâneo. Quanto à ocultação, deve ser classificada como instantânea de efeitos permanentes, ante a ausência de viés temporário da conduta imputada ao réu, praticada há mais de 50 anos. O réu não teria praticado crime na modalidade ocultação e, sim, na modalidade destruição de cadáver, consumando-se o delito no momento da incineração dos corpos. VIII- Declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da natureza instantânea do crime disposto no art. 211 do CP, tendo-se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que passados quase 50 anos desde os fatos apontados, com fundamento no art. 107, IV, do CP. IX- Apelação da defesa provida."

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 6184-6202).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação do agravante não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A chamada Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 153/DF, em decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/99).

No julgamento do Caso Rubens Paiva, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "*o voto condutor do acórdão da ADPF n. 153, proferido pelo Ministro Eros Grau, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado após a entrada em vigor da Lei de Anistia que vise a desconstituir o*

*caráter bilateral da anistia” (RHC n. 57.799/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).*

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.798.903/R, consolidou o seu entendimento no sentido de que *“a admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio. Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal”* (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019).

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradução n. 1.362/DF, entendeu que o fato de determinada conduta ser qualificada como crime contra a humanidade *“não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir”* (STF - Ext: 1362 DF - DISTRITO FEDERAL 9998090-82.2014 .1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/11/2016, Tribunal Pleno).

Por fim, insta consignar que a conduta atribuída ao réu – que teria, no período entre 1973 e 1975, recolhido e posteriormente incinerado os corpos de 12 pessoas perseguidas pela ditadura militar, nos fornos da Usina Cambahyba em Campos dos Goytacazes/RJ – amolda-se à figura da *destruição de cadáver* prevista no art. 211 do Código Penal, crime de natureza instantânea e não permanente (neste sentido: EDcl no RHC n. 57.799/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 30/9/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0128533-1

**AgRg no**  
**AREsp 2.908.345 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 1300020001052012 50050369320194025103

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO GUERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos  
- Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO GUERRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.